



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 7/2017

Dispõe sobre a exploração de espaços publicitários em placas de sinalização, abrigos de transporte coletivo e lixeiras, cria o programa de adoção de sinalização de vias urbanas, revoga a Lei Municipal nº 3.157/2008, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Defesa do Meio Ambiente, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que o mesmo é constitucional, atende o interesse público e não contraria as normas ambientais vigentes, devendo ser discutido e votado pelo plenário.

As Comissões propõem, entretanto, as seguintes emendas:

I – Inclusão da previsão de exploração publicitária também em veículos de transporte público, com consequente modificação da ementa do projeto e dos artigos 1º e 4º, nos seguintes termos:

**Ementa:** Dispõe sobre a exploração de espaços publicitários em placas de sinalização, lixeiras, abrigos e veículos de transporte público, cria o programa de adoção de sinalização de vias urbanas, revoga a Lei Municipal nº 3.157/2008, e dá outras providências.

“Art. 1º O Executivo Municipal poderá, mediante concessão de serviço público ou a título precário, autorizar a exploração de espaços publicitários em placas de identificação e sinalização de logradouros públicos e demais placas indicativas, lixeiras, abrigos e veículos de transporte público.”

“Art. 4º O Poder Executivo fixará em regulamento o padrão de placas e sinalizadores, bem como os padrões publicitários que poderão ser utilizados em lixeiras, abrigos e veículos de transporte público, e demais placas indicativas.”

II – Inclusão do inciso VII no § 1º, do art. 5º, para vedar a publicidade de bebidas e fumígenos, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º.....

VII – vedação à publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer outros produtos fumígenos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Inclusão de § 7º ao art. 5º, determinando que para os casos de bens de reconhecido valor histórico e natural, seja ouvido o conselho respectivo, nos seguintes termos:

§ 7º Tratando-se de locais próximos a bens de reconhecido valor histórico e natural, a instalação de placas de sinalização e a realização de publicidade na forma prevista nesta Lei deverão ser precedidas de autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova.

IV – Inclusão de artigo 6º, renumerando os subsequentes, para tratar da forma de exploração publicitária em veículos de transporte público, nos seguintes termos:

Art. 6º A autorização para veiculação de propaganda e publicidade em veículos do transporte público, interna e externa, poderá ser explorada pelo Município ou mediante concessão, ou ainda autorizada, a título precário, ao próprio concessionário ou permissionário do transporte público.

§ 1º Em qualquer caso, a receita auferida com a publicidade deverá ser considerada na planilha de apuração do valor da tarifa ou preço público como fonte complementar e acessória, na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995.

§ 2º Para apuração do valor das receitas auferidas, no caso de permissão concedida ao concessionário ou permissionário do serviço público, antes da realização da publicidade, o contrato deverá ser submetido a prévia anuência do poder público municipal, cabendo ao concessionário ou permissionário do serviço de transporte encaminhar ao Executivo, na periodicidade fixada em regulamento, cópia das notas fiscais e recibos emitidos pelas publicidades veiculadas.

V – alteração do *caput* do artigo 7º (antes artigo 6º), para estabelecer o uso preferencial de materiais recicláveis, nos seguintes termos:

Art. 7º Os padrões de placas e sinalizadores e os meios de publicidade em abrigos de ônibus, lixeiras e demais placas indicativas, devem priorizar os meios e recursos que menos prejudiquem o meio ambiente ou causem menos poluição visual, com preferência para uso de materiais reciclados.

VI – Inclusão de art. 10, para adequar a legislação municipal referente ao transporte coletivo às disposições do art. 6º incluído por esta emenda, nos seguintes termos, passando os atuais artigos 9º e 10, para artigos 11 e 12, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 10. O parágrafo único do artigo 25 da Lei Municipal nº 2.859, de 28.10.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá explorar ou, mediante concessão ou a título precário, autorizar a exploração publicitária dos espaços externos ou internos dos veículos utilizados no sistema público de transporte, conforme dispuser em regulamento, podendo a receita auferida ser apropriada na planilha de custos do transporte público.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias, em especial as Leis Municipais nº 3.157, de 25.02.2008; e nº 3.853, de 24.04.2014.

As emendas visam permitir a possibilidade de exploração de espaços publicitários em veículos do transporte público, como alternativa para obtenção de receitas capazes de reduzir o custo da tarifa cobrada do usuário, além de melhor adequar a proposta ao interesse público.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

**Ana Maria Ferreira Proença   José Rubens Tavares   Juscelino da Silva Machado**  
**CFLJ**

**Antônio C. Pracadá de Sousa   Carlos Alberto da Silva   Francisco P. da Rocha Neto**  
**CSPM**

**Ana Maria F. Proença   Carlos Roberto de O. Souza   Raimunda da C. Gomes**  
**CDMA**